

(Ac.la.T-243/83)

MA/bhff

PRAZO - CONTAGEM - 1. Em terminando o prazo de 48 horas, relativo à ciência do recebimento presumido do postado, em dia que não há expediente forense, tem-se a prorrogação do mesmo para o dia útil imediato.

2. O término de tal prazo no sábado projeta o recebimento presumido para a segunda-feira seguinte, começando a contagem do prazo recursal no dia imediato - terça-feira - inteligência da Súmula nº 16, do TST, e dos artigos 769, 775 da CLT e 184, do Código de Processo Civil.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4309/82, em que são Recorrente JESUS SANCHO CARBI e Recorrido HOTEL URUPEMA LTDA.

O presente recurso de revista chega à apreciação desta Turma face ao provimento do agravo em apenso.

Com as razões de fls. 81/85, sustenta o Recorrente a divergência jurisprudencial no que o Egrégio Regional deixou de computar na contagem do prazo recursal a segunda-feira seguinte ao recebimento presumido da notificação no sábado.

O Recorrido apresentou as contra-razões de fls. 95/99 e a ilustrada Procuradoria emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO

2.1. DO CONHECIMENTO

Conheço o recurso pela divergência de fls.
35.

2.2. NO MÉRITO

É sabido que, terminado o prazo em dia que não seja útil, dá-se a prorrogação para o dia útil imediato.

Assim sendo, em havendo ocorrido em dia de sábado o término das 48 horas relativas à presunção de recebimento, a admissão da dilatação decorre do preceito do artigo 775, da CLT, entendendo-se que o vencimento das 40 horas foi projetado para a segunda-feira imediata, data da ciência presumida do postado, tendo início a contagem do prazo recursal na terça-feira subsequente.

3. CONCLUSÃO:

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exm. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 1983.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator

Ciente:

JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador